Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00193/2026	18/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA MESTRE PEDRO COELHO O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE MESTRE PEDRO COELHO, O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO), LOCALIZADO		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinador:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	18/03/2026 15:36:52	**Data da assinatura:**	18/03/2026 15:37:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
18/03/2026

DENOMINA DE MESTRE PEDRO COELHO, O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO), LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de **CEU da Cultura Mestre Pedro Coelho,** o Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU da Cultura), localizado no município de Acopiara, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo homenagear Pedro Coelho da Silva, reconhecido como Mestre Pedro Coelho, importante figura da cultura popular nordestina, especialmente no Estado do Ceará.

Nascido em 12 de abril de 1943, no município de Acopiara-CE, Mestre Pedro Coelho construiu sua trajetória de vida ligada às tradições do sertão, destacando-se como vaqueiro, aboiador e poeta. Desde a infância, aprendeu o ofício do campo, inspirado por seu avô, Chico Salviano, desenvolvendo habilidades que o tornaram referência nas manifestações culturais ligadas à vaquejada e ao aboio.

Ao longo de sua vida, participou de inúmeras apresentações culturais, programas de televisão, entrevistas e documentários, sempre representando com autenticidade a figura do vaqueiro nordestino, trajando suas vestes típicas de couro — gibão, perneira, guarda-peito, luvas e chapéu — símbolo de resistência e identidade cultural.

Reconhecido por sua contribuição à cultura, foi diplomado pela Universidade Estadual do Ceará como Mestre da Cultura Cearense na arte do aboio, consolidando seu legado como um dos grandes nomes dessa expressão artística.

Além de sua relevância cultural, Mestre Pedro Coelho foi também exemplo de dedicação à família, sendo pai de Pedro Júnior e Jardel Coelho, e avô de Maria Fernanda e Bento Coelho.

Sua vida e obra permanecem registradas em suas toadas, poesias e registros audiovisuais, que retratam o cotidiano do sertanejo e preservam a memória cultural do povo nordestino.

Faleceu em 02 de maio de 2025, aos 82 anos, após enfrentar um câncer de intestino, deixando um legado imensurável para a cultura cearense e brasileira.

Ressalta-se que o equipamento público objeto da presente proposição encontra-se vinculado ao procedimento licitatório nº 20260005, o que reforça a necessidade de sua adequada identificação e denominação oficial.

Dessa forma, a denominação do CEU da Cultura com o nome de Mestre Pedro Coelho representa um justo reconhecimento à sua contribuição artística e cultural, perpetuando sua memória para as futuras gerações.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certificamosque a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º193/2026**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento de Plenário

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/03/2026 10:25:44	**Data da assinatura:**	24/03/2026 10:27:49

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/03/2026

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADPRIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	31/03/2026 12:24:01	**Data da assinatura:**	09/04/2026 15:06:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
09/04/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	OFÍCIO
Descrição:	OFÍCIO N°069/2026 - PROC/GERAL		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/04/2026 08:27:27	**Data da assinatura:**	15/04/2026 08:27:34

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

OFÍCIO
15/04/2026

OFÍCIO N°069/2026 - PROC/GERAL - ENCAMINHADO A SECULT

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 14 de abril de 2026

Ofício nº 069/2026-PROC-GERAL.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 0193/2026, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA,** que **DENOMINA DE CEU DA CULTURA MESTRE PEDRO COELHO, O CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS (CEU DA CULTURA), LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CEU**:

1. Se efetivamente o **CEU** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CEU** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RAFAEL FELISMINO
DD. SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CULTURA DO CEARÁ - SECULT
COMPLEXO ESTAÇÃO DAS ARTES – R. Dr. JOÃO MOREIRA, 540 - CENTRO
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres - CEP: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria – Geral Anexo Senador César Cals de Oliveira - 4º andar -Tel. 3277.3710

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC yGm8yFVK

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

15/04/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SECULT/PROTOCOLO

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SECULT/SEXEC-SECULT

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: FRANCISCA JOSILENE ARAÚJO DOS SANTOS
Lotação: Protocolo Secult - SECULT/PROTOCOLO
Documento assinado eletronicamente em **15/04/2026** às **10:49** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

15/04/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SECULT/SEXEC-SECULT

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SECULT/SEXEC-PGI

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS
Lotação: Secretaria Executiva da Cultura - SECULT/SEXEC-SECULT
Documento assinado eletronicamente em **15/04/2026** às **13:26** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CULTURA

OFÍCIO N° 000854/2026/SECULT/SEXEC-PGI

Fortaleza, 15 de abril de 2026

À
Procuradoria Geral da ALECE

Assunto: Resposta ao Ofício n° 069/2026 – PL n° 0193/2026

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-los cordialmente, em atenção ao Ofício n° 069/2026 - PROC - GERAL, referente ao Projeto de Lei n° 0193/2026, por meio do qual são solicitadas informações acerca da implantação do espaço cultural **CEU da Cultura no município de Acopiara**, apresentamos os esclarecimentos a seguir.

Inicialmente, cumpre informar que o CEU da Cultura é objeto de **Termo de Compromisso** firmado entre a **União Federal**, por intermédio do Ministério da Cultura, representado pela Caixa Econômica Federal, e o **Estado do Ceará**, tendo por objeto a execução de ações relativas ao Novo PAC – CEUs da Cultura.

Registra-se, ainda, que a nomenclatura oficial do equipamento é "CEU da Cultura", não se utilizando, no presente caso, a denominação "Centro de Artes e Esportes Unificados".

Diante dos questionamentos apresentados, esclarece-se:

- **Questionamentos 1, 5 e 6**: Foi realizada licitação pública, na modalidade concorrência, em 13 de março de 2026, destinada à contratação de empresa especializada para a construção do equipamento CEU da Cultura no município de Acopiara, cuja execução contará com recursos federais e contrapartida financeira do Estado do Ceará. Atualmente, a Ordem de Serviço foi emitida para início da execução da obra.
- **Questionamento 2**: Os recursos destinados à implantação do equipamento são majoritariamente de origem federal, nos termos do instrumento pactuado acima mencionado.
- **Questionamento 3**: A participação financeira do Estado do Ceará, a título de contrapartida, é inferior a 50% do valor total do investimento.
- **Questionamento 4**: O CEU da Cultura integrará a estrutura patrimonial do Estado do Ceará.
- **Questionamento 5**: A unidade ainda não possui denominação oficial definida.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC zoh33jLs

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CULTURA

OFÍCIO N° 000854/2026/SECULT/SEXEC-PGI

Em tempo, ressalta-se a relevância da iniciativa parlamentar voltada à valorização da memória e da identidade cultural do município de Acopiara. Contudo, considerando que o CEU da Cultura integrará o patrimônio do Estado do Ceará, **a definição de sua denominação oficial constitui matéria afeta à esfera de competência estadual, observados os procedimentos administrativos e normativos pertinentes.**

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Nayana Silva Lemos Misino
Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna da Cultura

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **NAYANA SILVA LEMOS MISINO, em 10/07/2026, às 17:16** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CULTURA

OFÍCIO Nº 000854/2026/SECULT/SEXEC-PGI

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://suite.ce.gov.br/validar-documento, informando o código **3645-A899-E5A4-D143**.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

FOLHA DE OCORRÊNCIAS

Última alteração: 10/07/2026, às 17:17
NUP: 01000.000205/2026-03
Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
15/04/2026 às 10:33	Processo Criado	RAQUEL MACHADO DE ARAUJO - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SECULT/PROTOCOLO
15/04/2026 às 10:48	Atribuir responsável	FRANCISCA JOSILENE ARAÚJO DOS SANTOS - SECULT/Coafi/Protocolo - Protocolo Secult	Atribuiu como responsável FRANCISCA JOSILENE ARAÚJO DOS SANTOS - COAFI/PROTOCOLO
15/04/2026 às 10:49	Encaminhado	FRANCISCA JOSILENE ARAÚJO DOS SANTOS - SECULT/Coafi/Protocolo	Encaminhado para SECULT/SEXEC-SECULT. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
15/04/2026 às 11:20	Atribuir responsável	MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SEC/SEXEC-SECULT - Secretaria Executiva da Cultura	Atribuiu como responsável MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SEC/SEXEC-SECULT
15/04/2026 às 13:26	Encaminhado	MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SECULT/SEC/SEXEC-SECULT	Encaminhado para SECULT/SEXEC-PGI. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
15/04/2026 às 13:26	Atribuir responsável	MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SECULT/SEC/SEXEC-PGI - SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA	Atribuiu como responsável MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SEC/SEXEC-PGI
06/07/2026 às 10:50	Solicitação de assinatura	MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SECULT/SEC/SEXEC-PGI	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO N° 000854/2026/SECULT/SEXEC-PGI (Ofício) para: NAYANA SILVA LEMOS MISINO
10/07/2026 às 17:16	Assinatura realizada	NAYANA SILVA LEMOS MISINO - SECULT/SEC/SEXEC-PGI	Assinou o documento OFÍCIO N° 000854/2026/SECULT/SEXEC-PGI (Ofício)
10/07/2026 às 17:17	Processo Tramitado	MARIA LETICIA DOS SANTOS MATOS - SECULT/SEC/SEXEC-PGI	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinador:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	05/08/2026 11:55:48	**Data da assinatura:**	05/08/2026 11:55:54

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/08/2026

PROJETO DE LEI Nº 193/2026

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

EMENTA: "DENOMINA MESTRE PEDRO COELHO O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura**:**

Art. 1º Fica denominado de o Centro de Artes e Esportes CEU da Cultura Mestre Pedro Coelho,

Unificados (CEU da Cultura), localizado no município de Acopiara, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A justificativa da presente proposição encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

> **Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> **I** – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> **IV** – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art.24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, ("Curso de Direito Constitucional Positivo". 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, incluindo as normas fixadas na

Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

> Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

> Art. 19**. Incluem-se entre os bens do Estado**:
>
> I – os que atualmente lhe pertencem;
>
> (...)
>
> V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.
>
> Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre**:
>
> (...)
>
> XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público**; (*grifo nosso*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente O CEU - Centro Unificado da Cultura de **MESTRE PEDRO COELHO** localizado no **Município de Acopiara, no Estado do Ceará.**

Registra-se que a pessoa a ser homenageada é falecida e que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei n.º 443/2026, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Assim sendo, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

> **Art. 20. É vedado ao Estado**:
>
> V – **atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula**.(*grifo inexistente no original*)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **069/2026–PROC**, datado em 14/04/2026, nos foi respondido através de oficio da SOP datado em 15/04/2026 que:

Ofício nº 083/2026–PROC	**RESPOSTA DO OFÍCIO** **Ref. Proc. nº**
1. Se efetivamente o CEU foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;	Recursos federais e estaduais
1. Se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo governo	A participação financeira do estado do Ceará é inferior a 50% do total do investimento sendo o percentual majoritário verba federal
1. Se a obra pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;	O referido bem integrará a estrutura patrimonial do Estado do Ceará
1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;	A unidade não possui denominação oficial
1. Se a sua construção já foi concluída;	Não se encontra clara tal informação, sendo informado que houve ordem de serviço emitida para o início da obra

1.	Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento e em qual fase.	Não se encontra clara tal informação, sendo informado que houve ordem de serviço emitida para o início da obra

Diante das informações obtidas com o Órgão consultado, o bem cuja denominação se pretende, pertencerá ao Estado do Ceará e, como tal, por este poderá ser denominado, seja por seu Executivo ou Legislativo.

Acrescente-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Finalizadas essas ponderações, verifica-se que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre referida denominação do bem de domínio público.

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso 17 de 22 II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, atualizada pela resolução 754, de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 193/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/08/2026 16:52:32	**Data da assinatura:**	05/08/2026 16:52:37

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/08/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 193/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/08/2026 08:54:57	**Data da assinatura:**	06/08/2026 08:55:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/08/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/08/2026 10:26:59	**Data da assinatura:**	06/08/2026 10:27:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 193/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	08/08/2026 10:19:49	**Data da assinatura:**	08/08/2026 10:19:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
08/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 193/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA, QUE "DENOMINA MESTRE PEDRO COELHO O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 193/2026, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, que pretende denominar Mestre Pedro Coelho o CEU da Cultura localizado no Município de Acopiara.

A justificativa registra a trajetória de Pedro Coelho da Silva, conhecido como Mestre Pedro Coelho, nascido em Acopiara, destacando sua atuação como vaqueiro, aboiador e poeta, bem como o reconhecimento de sua contribuição à cultura cearense. Consta dos autos certidão de que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se arquivada no Departamento Legislativo.

Para instrução da matéria, a Procuradoria da ALECE solicitou informações à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT. O órgão informou que o equipamento será construído com recursos federais e contrapartida estadual, integrará a estrutura patrimonial do Estado do Ceará e ainda não possui denominação oficial. Informou, ainda, que a nomenclatura oficial do equipamento é "CEU da Cultura", não sendo utilizada a expressão "Centro de Artes e Esportes Unificados".

A Procuradoria-Geral, após a instrução, emitiu parecer favorável à regular tramitação. Em 6 de agosto de 2026, este Relator foi designado para apreciar a matéria, que tramita em regime ordinário.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

- **Competência legislativa e iniciativa**

A denominação de bem integrante do patrimônio estadual insere-se na competência legislativa do Estado, à luz da competência residual prevista na Constituição Federal (CF, art. 25, § 1º).

A Constituição do Estado do Ceará inclui entre os bens estaduais aqueles incorporados ao seu patrimônio e atribui à Assembleia Legislativa competência para dispor, com a sanção do Governador, sobre bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público (CE, arts. 19, inc. V, e 50, inc. XIII).

Conforme informação oficial da SECULT constante dos autos, o CEU da Cultura de Iguatu integrará o patrimônio do Estado do Ceará, circunstância que legitima a atuação legislativa estadual.

A iniciativa parlamentar também é adequada, não se tratando de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo (CE, art. 60, inc. I).

- **Requisitos para a denominação**

A Constituição Estadual veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos (CE, art. 20, inc. V). No caso, o homenageado é falecido, havendo nos autos certificação acerca da existência da respectiva Certidão de Óbito.

A Procuradoria também registrou que o homenageado não consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsável por violações de direitos humanos, nem se enquadra nas demais hipóteses impeditivas previstas na legislação estadual pertinente.

Não se verifica, portanto, impedimento jurídico à denominação proposta.

- **Técnica legislativa**

A proposição é simples, possui objeto único e cláusula de vigência adequada.

O projeto apresenta objeto definido, unidade temática, sequência lógica e cláusula expressa de vigência, observando, em termos gerais, os requisitos de clareza, precisão e coerência da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Não se identificam ajustes indispensáveis ou emendas necessárias à regular tramitação da matéria.

3. DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 193/2026, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, por considerá-lo constitucional, legal, jurídico, regimental e adequado à técnica legislativa.

É o parecer, à consideração dessa Comissão.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinador:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	19/08/2026 09:40:24	**Data da assinatura:**	19/08/2026 09:40:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/09/2026 09:56:06	**Data da assinatura:**	16/09/2026 10:03:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/09/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE SETEMBRO 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE SETEMBRO 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE SETEMBRO 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO

DENOMINA MESTRE PEDRO COÊLHO DA SILVA O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominadoCEU da Cultura Mestre Pedro Coêlho da Silva o Centro de Artes e Esportes Unificadolocalizado no Município de Acopiara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de setembro de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.906, de 11 de setembro de 2026.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA EVALDO LEANDRO DA SILVA JÚNIOR O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Evaldo Leandro da Silva Júnior o CEU da Cultura (Centro de Artes e Esportes Unificado) localizado no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº19.907, de 11 de setembro de 2026.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA MESTRE PEDRO COÊLHO DA SILVA O CEU DA CULTURA (CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado CEU da Cultura Mestre Pedro Coêlho da Silva o Centro de Artes e Esportes Unificado localizado no Município de Acopiara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº19.908, de 11 de setembro de 2026.
(Autoria: Guilherme Sampaio)

DENOMINA PROFESSORA NAIR SILVA A CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professora Nair Silva a Casa da Criança e do Adolescente construída pelo Governo do Estado do Ceará na Avenida Castelo Branco, n.º 1056, Bairro Pirajá, no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº19.909, de 11 de setembro de 2026.

ALTERA A LEI Nº15.018, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o § 4.º e acrescidos os §§ 5.º ao 7.º ao art. 5.º da Lei n.º 15.018, de 4 de outubro de 2011, conforme a seguinte redação:

"Art. 5.º .....

.....

§ 4.º No caso da aquisição de materiais e equipamentos, nos termos do § 3.º deste artigo, a contratação poderá ocorrer diretamente pela Etice, com o uso dos recursos a que se refere este artigo, ficando responsável pela manutenção e guarda do patrimônio, para emprego na consecução dos fins de que trata esta Lei.

§ 5.º A operação de que trata o § 4.º deste artigo dar-se-á mediante Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário – TDCO, nos termos da legislação vigente, guardada conformidade com o procedimento licitatório aplicável.

§ 6.º Alternativamente ao disposto no § 5.º deste artigo, a aquisição de materiais e equipamentos diretamente pela Etice poderá ocorrer, a critério da Casa Civil, por meio de transferência financeira ou por forma diversa estabelecida no instrumento previsto no caput do art. 2.º desta Lei, observados, em qualquer hipótese, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Lei federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e o Regulamento de Licitações e Contratos da Etice.

§ 7.º Os bens adquiridos na forma do § 6.º deste artigo integrarão a infraestrutura do CDC, cabendo à Etice, para esse fim, celebrar instrumento específico de transferência patrimonial com a Casa Civil, onde se procederá ao devido registro patrimonial e contábil." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº37.541, de 09 de setembro de 2026.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PADRE RODOLFO FERREIRA DA CUNHA PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL PADRE RODOLFO FERREIRA DA CUNHA, NO DISTRITO DE CANAAN, MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO o Art. 5º, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da adequação da oferta de ensino, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PADRE RODOLFO FERREIRA DA CUNHA, código Censo escolar/ Inep nº 23040017, localizada no Distrito de Canaan, Município de Trairi/CE, criada pelo Decreto nº 23.300, de 14 de julho de 1994, publicado no Diário Oficial do Estado, de 15 de julho de 1994, tendo sido o Ensino Médio implantado a partir do Decreto nº 34.657, de 01 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, de 06 de abril de 2022, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 2, que passa a ser denominada ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL PADRE RODOLFO FERREIRA DA CUNHA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031